

o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Bairro Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA
Coordenadora da CERAT Marabá

Protocolo: 727283

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS-TARF ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 18/11/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 16284, AINF n.º 172018510000027-7, contribuinte APPROACH TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º. 24.376.542/0001-21, advogado: ANGELO DA SILVA MORAES, OAB/PA-25273,

Em 18/11/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18168, AINF n.º 082016510003192-6, contribuinte PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS SA PRODASA, Insc. Estadual n.º. 15432790-5

Em 18/11/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18448, AINF n.º 042013510001292-5, contribuinte ALDEMISA JESUS DE OLIVEIRA, CPF n.º. 32363842200

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8057 - 2ª CPJ.RECURSO N. 13792 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092016510000071-4) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão de Primeira Instância que declara a improcedência do AINF quando restar caracterizado erro de descrição. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8056 - 2ª CPJ.RECURSO N. 15566 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510015081-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. VENDA EM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Não caracteriza fisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 3. Omissão de saída de mercadorias apuradas através de levantamento específico, elaborado com base na escrita do contribuinte e revestido de elementos técnicos e legais, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8055 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18454 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000051-1) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO INTERNA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEBRA DE DIFERIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Quando houver quebra de diferimento, o Estado do Pará é sujeito ativo para a cobrança do ICMS do responsável tributário. 2. Quando não houver recolhimento antecipado do tributo devido deve ser observada a regra de decadência do art. 173, I, do CTN. 3. O diferimento do ICMS nas aquisições internas de energia elétrica está restrito à utilização desta no processo produtivo da empresa. 4. Revender energia elétrica adquirida com diferimento de ICMS caracteriza quebra deste diferimento, devendo o contribuinte recolher o ICMS anteriormente devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8054 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17882 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000604-5) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO INTERNA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEBRA DE DIFERIMENTO. 1. O diferimento do ICMS nas aquisições internas de energia elétrica está restrito à utilização desta no processo produtivo da empresa. 2. Revender energia elétrica adquirida com diferimento de ICMS caracteriza quebra deste diferimento, devendo o contribuinte recolher o ICMS anteriormente devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8053 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17680 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510002353-2) CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. EMENTA: 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - diferencial de alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no art. 155, §2º, inciso VII, alínea "a" e VIII da Constituição Federal. 2. Deixar de recolher ICMS - diferencial de alíquota, relativa à operação com mercadoria, oriunda de outra unidade da federação, destinada a integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tri-

butária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2021. ACÓRDÃO N. 8052 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17678 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012014510002353-2) CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a exclusão de parte do crédito tributário quando, em diligência, a fiscalização reconhece ter considerado valores indevidos no levantamento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2021. ACÓRDÃO N. 8051 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18528 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000192-7) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A impugnação intempestiva não faz instaurar a fase litigiosa do processo administrativo tributário, nos termos do art. 20, caput da lei nº 6.182/1998, impondo-se assim o indeferimento da peça recursal por lhe faltar pressuposto processual. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8050 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17922 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092015510000199-3) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDENTE. 1. Escorreita a decisão de primeira instância que excluiu do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8049 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18608 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092020510000148-9) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIDA. DIF. OMISSÃO DE DADOS. IMPROVIMENTO. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada. 2. Quando os elementos de provas dos autos forem suficientes para julgar o recurso, não há que se falar em perícia técnica. Pedido indeferido por unanimidade. 3. Entregar, com omissão de dados, a Declaração de Informações Econômico Fiscal - DIF, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8048 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18490 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000862-9) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8047 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18486 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000280-1) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8046 - 2ª CPJ.RECURSO N. 16204 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012017510001026-2) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Preliminar de fiscalização indevida não acatada devido o relatório preceituado no art. 5º, II, b, da IN 24/2010 dever ser dirigido à DFI e não ao contribuinte. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. A extrapolação da Ordem de Serviço para a conclusão dos trabalhos de auditoria fiscal não gera nulidade do AINF, mas apenas restabelece ao contribuinte a oportunidade de denunciar espontaneamente. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria de votos. Voto contrário do Conselheiro Nilson Azevedo. 3. Deve ser retirado do cálculo do ICMS devido as notas fiscais de mercadorias que entraram no Estado em período posterior compreendido na Ordem de Serviço. 4. Deixar de recolher o ICMS de mercadoria sujeita a antecipação na entrada em território paraense configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/10/2021.